



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.900704/2006-42
Recurso nº 416.543
Resolução nº **3803-0.166 – 3ª Turma Especial**
Data 26 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DF MADEIRAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Alexandre Kern.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de novo Recurso Voluntário interposto em face da nova decisão proferida pela DRJ Ribeirão Preto/SP, que decorreu da anulação da decisão anterior por esta 3ª Turma Especial, por meio do acórdão nº 3803-00.752, de 29 de setembro de 2010.

O contribuinte havia transmitido à Receita Federal Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI, acompanhado de Declaração de Compensação, em relação aos quais se obteve, em 13 de dezembro de 2006, decisão parcialmente favorável em sede de mandado de segurança impetrado junto à Justiça Federal em Blumenau/SC, em que se determinou à Receita Federal a apreciação do pleito no prazo de 30 dias e a prolação de decisão em igual prazo após o esgotamento do anterior.

Para fins de cumprimento do *writ*, a Seção de Orientação e Análise Tributária (Saort) da DRF Blumenau/SC intimou o contribuinte a apresentar, em 20 dias, os elementos probatórios considerados necessários à apreciação do pedido de ressarcimento, tendo sido requerido pelo intimado a prorrogação do prazo de entrega dos documentos em mais 30 dias em razão de problemas operacionais internos à sociedade empresária.

Considerando a exiguidade do prazo estipulado na decisão judicial para seu cumprimento e a negligência do requerente no atendimento da intimação no prazo estatuído, a autoridade administrativa negou a prorrogação requerida e indeferiu a solicitação com base na ausência de comprovação dos fatos alegados, salientando-se que os arquivos digitais solicitados deveriam estar disponíveis à Receita Federal desde o início do trimestre sob análise, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 86/2001.

Não se conformando com tal decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e alegou que a solicitação de prorrogação de prazo para atendimento da intimação se deveria à existência de inúmeros pedidos protocolizados concomitantemente que teriam demandado a contratação de assessoria especializada, inexistindo qualquer embaraço ao juízo quanto à dilação do prazo por conta da complexidade e do volume dos documentos requeridos.

Alegando o direito de apresentação de provas em qualquer fase do processo administrativo, o contribuinte requereu a juntada dos documentos exigidos pela autoridade fiscal, a revisão da decisão *a quo*, bem como a reanálise do pedido pela repartição de origem.

A DRJ Ribeirão Preto/SP indeferiu a solicitação, considerando que a não apresentação, no prazo fixado, dos documentos necessários à apreciação do pedido formulado pelo próprio contribuinte, a quem cabe o ônus da prova, ensejaria o arquivamento do processo.

Considerou a autoridade julgadora *a quo* que o exame do mérito se encontraria prejudicado, pois que a apreciação dos documentos trazidos ao processo somente após a instauração do contencioso administrativo acarretaria supressão de instância, tendo em vista que a concessão de direitos creditórios e a homologação de compensações seriam da competência da repartição de origem que primeiro apreciou o pleito formulado.

Ressaltou-se, também, que a falta de atendimento da intimação provocada judicialmente pelo próprio interessado já seria motivo suficiente para o indeferimento sumário da solicitação, não havendo amparo à inversão do interesse de ação no sentido de caber à Administração a busca pela dilatação do prazo definido pelo juiz.

Irresignado, o contribuinte recorreu a este Conselho e requereu a declaração de nulidade do processo a partir do despacho decisório, alegando afronta ao princípio da verdade material, considerando que os documentos acostados juntamente com a manifestação de inconformidade, contendo todas as informações necessárias à análise requerida, ensejariam o deferimento do pleito.

Para embasar sua defesa, apresentou excertos de decisões deste Conselho, em que se decidiu pela faculdade conferida aos administrados de apresentar os elementos probatórios na fase impugnatória, em consonância com os princípios da ampla defesa e da verdade material.

Em 29 de setembro de 2010, esta 3ª Turma Especial, por meio do acórdão nº 3803-00.752, considerando os elementos probatórios trazidos aos autos na fase de manifestação de inconformidade, decidiu, por unanimidade de votos, por anular a decisão de

primeira instância, para que outra fosse proferida após a análise dos documentos e das demais informações carreadas aos autos pelo então Impugnante, ainda que, para tanto, fosse necessária a realização de diligências junto à repartição de origem com vistas à elucidação dos fatos e ao bom deslinde da questão.

Esta 3ª Turma considerou que não se vislumbrou negligência por parte do Recorrente na relação com a Administração tributária, pois que, tempestivamente, requereu a prorrogação do prazo de atendimento da intimação, dada a complexidade e o volume dos dados requeridos.

Ponderou, ainda, que a alegação de que tal prorrogação inviabilizaria o estrito cumprimento do prazo estipulado na ordem judicial não se mostrava de todo convincente, uma vez que a dilação do período de análise do pleito viria a ocorrer por provocação do próprio interessado, situação essa que poderia ter sido cientificada ao Juízo competente para fins de desoneração e afastamento de qualquer responsabilização por eventual descumprimento de decisão judicial.

Destacou-se, também, que a realidade dos fatos exteriorizada pelos documentos e informações presentes nos autos não poderia ser prejudicada, dado que as regras do Processo Administrativo Fiscal (PAF) foram observadas pelo Recorrente.

A DRJ Ribeirão Preto/SP baixou os autos em diligência à repartição de origem para que a Fiscalização se pronunciasse sobre os seguintes questionamentos:

1º) A documentação juntada pelo interessado, inclusive o arquivo magnético (CD) apresentado, atendeu às intimações feitas no decorrer do exame do pedido?

2º) A documentação juntada pelo interessado prova no todo ou em parte o direito creditório alegado? (Em caso afirmativo, em quanto montaria tal crédito contra a Fazenda nacional?).

A Fiscalização, em atendimento ao requerido pela DRJ, informou que, embora parte da documentação tivesse sido juntada na Manifestação de Inconformidade, o interessado não apresentou a memória de cálculo do crédito presumido, prevista no art. 6º da IN SRF nº 23/97, em razão do que restou não comprovado o direito creditório alegado.

Informou, ainda, a Fiscalização que, no que tange à “parcela de crédito básico, apurou-se, com fulcro nos arquivos contendo os registros de entradas e os registros de saídas, e no pedido de ressarcimento, créditos passíveis de ressarcimento equivalentes a R\$ 17.032,95” (...), “tendo em vista que os créditos passíveis de ressarcimento em aquisições somaram R\$ 17.097,29” (...) “e que o IPI destacado nas saídas somaram R\$ 64,34”.

Ciente da Informação Fiscal, o contribuinte apresentou nova Manifestação de Inconformidade e alegou que, ao contrário do que afirmara a Fiscalização, a documentação apresentada seria mais do que suficiente para comprovar seu direito ao crédito presumido, que teria sido calculado de acordo com o disposto na Lei nº 9.393/1996, sendo que “nem mesmo o mencionado art. 6º da IN SRF nº 23/97, apresenta tal exigência, apenas recomenda que a empresa deva mantê-la em boa guarda”.

Segundo o contribuinte, o crédito presumido encontrava-se demonstrado na DCP, nos arquivos digitais anexos e na PER/DCOMP.

Inobstante suas argumentações, o contribuinte trouxe aos autos o documento intitulado “Memória de Cálculo”, que, segundo ele, demonstraria as CFOPs utilizadas para compor os valores do crédito pleiteado.

A DRJ Ribeirão Preto/SP proferiu nova decisão e julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, considerando o seguinte:

a) os documentos que haviam sido solicitados são obrigatórios e estavam de posse da pessoa jurídica;

b) o primeiro pedido de prorrogação de prazo feito pelo contribuinte se dera de forma irregular, sem prova de que quem assinava representava o contribuinte;

c) na medida em que o próprio interessado buscara “a ordem judicial para que o procedimento fiscal de investigação e apuração da certeza e liquidez do crédito presumido para fins de compensação, conforme estatui o artigo 170 do CTN, se encerrasse em trinta dias, seria mínima cautela, para não falar em bom senso, já estar de posse para plena apresentação à Fazenda Pública dos documentos probantes de seu direito”;

d) o julgador administrativo não poderia “avocar para si a competência do reexame e analisar a matéria de mérito que envolve os autos”, nem “poderia analisar o pedido como se tivesse sido efetuado na manifestação de inconformidade”;

e) examinando-se a documentação apresentada pelo contribuinte, verificou-se que se tratava de “listagens e demonstrativos que totalizam o que foi escriturado nos livros fiscais, com exceção da listagem de insumos que não foi juntada”;

f) “em homenagem ao princípio da verdade material levantado pela defesa, a prova do direito creditório alegado se faz pela apresentação da correta e idônea documentação que originaram os lançamentos contábeis, não só pelo disposto na legislação tributária como pelos princípios contábeis geralmente aceitos”;

g) inexistiriam “dúvidas de que a falta de apresentação das memórias de cálculo, previstas na IN SRF nº 23/97 e posteriores, impediu a fiscalização a comprovação do crédito presumido alegado”;

h) “ao contrário do que entende a defesa, a guarda e apresentação das memórias de cálculo, para fins de apuração do crédito presumido, é obrigatória sim e, vale lembrar que essa obrigação acessória, como qualquer outra, não é imposta apenas pela lei, mas, nos termos do CTN, pela legislação tributária, na qual se insere a citada Instrução Normativa”;

i) “No caso de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, prova-se sua certeza e liquidez, além dos itens apresentados, pelo que consta nas memórias de cálculo, notas fiscais de aquisição, comprovantes de exportação, etc, ou seja, para que a Administração Pública se pronuncie a respeito da demanda do particular, por meio de despacho decisório, é necessário que investigue se efetivamente os créditos escriturados são provenientes de insumos que foram utilizados na industrialização do produto fabricado, se houve o estorno do crédito correspondente ao valor solicitado no pedido de ressarcimento, se o insumo refere-se a aquisições oneradas pelo imposto e se foram escriturados ou apurados de maneira a respeitar a legislação de regência, o que não consta no presente processo. Não traduz boa-fé da requerente a elucidação posterior de circunstâncias essenciais do pedido”;

j) “o contribuinte confessa que, ao arrepio da legislação aplicável, não possuía as memórias de cálculo, nem mesmo no momento de responder a Informação Fiscal, ou seja, o

que se constata é a crença do manifestante de que o princípio da verdade material lhe garante apresentar a documentação que quer, no momento que quiser, em flagrante desrespeito aos prazos legais e aos determinados por ordem judicial e acórdão do CARF”;

k) “o documento apresentado não apresenta as memórias de cálculo necessárias para a comprovação do direito creditório, nem demonstra as CFOP’s utilizadas, salta aos olhos que, embora o contribuinte tenha pedido o Crédito Presumido com base na Portaria nº 38/97, os cálculos que o interessado apresentou foram feitos com base na opção, não exercida, da Lei nº 10.276/2001, com a inclusão das compras de energia elétrica, aliás, destaque-se que essa opção de cálculo nem existia no período de apuração em questão, o que demonstra a imprestabilidade do demonstrativo;

l) “restou comprovado o direito ao ressarcimento de R\$ 17.032,95, relativos ao saldo credor acumulado do IPI, o qual deve ser utilizado na compensação dos débitos confessados do contribuinte”.

Inconformado, o contribuinte recorre novamente a este Conselho e reitera seu pedido, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) infundada alegação da não comprovação do crédito por intempestividade, pois este pode ser comprovado por meio das informações e dos documentos constantes dos autos;

b) todas as notas fiscais de exportação direta e indireta encontram-se relacionadas em documento anexo e em arquivo digital;

c) todos os valores que compõem o crédito presumido podem ser comprovados por meio das notas fiscais e dos arquivos digitais entregues em atendimento à intimação fiscal;

d) constam dos autos o Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) e a DCTF que contêm a demonstração da apuração do direito creditório;

e) “para melhor comprovar o alegado, foi juntado aos autos, inclusive para melhor visualização, *planilha com a composição dos valores que integram a DCP/DCTF, com menção das respectivas CFOP’s*”, bem como “relação e cópia das notas fiscais, para comprovar o crédito reclamado”;

f) foram anexados, também, os balancetes solicitados;

g) além da memória de cálculo apresentada junto com a Manifestação de Inconformidade, já haviam sido apresentados anteriormente todos os documentos comprobatórios do crédito presumido de IPI, dispondo a Fiscalização de todas as informações necessárias a sua apuração;

h) afronta ao princípio da verdade material, em decorrência do que o presente processo deve ser declarado nulo, para que a autoridade fiscal analise o pedido à luz dos documentos trazidos aos autos.

Por fim, requer que todas as intimações sejam dirigidas aos seus advogados no endereço informado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Quanto ao pedido de encaminhamento da correspondência ao endereço dos causídicos, esclareça-se que inexistente autorização legal nesse sentido, havendo previsão no art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal (PAF), que as intimações enviadas por via postal devem ser recebidas no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

A eleição do domicílio tributário se dá no momento do registro da pessoa jurídica no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), ou, posteriormente, por meio de sua atualização, formalmente requerida à Receita Federal, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, e naquelas de mesma diretiva por esta sucedidas.

Conforme acima relatado, mesmo após a anulação da decisão administrativa de primeira instância, em razão da falta de apreciação das provas trazidas pelo sujeito passivo na fase de Manifestação de Inconformidade, a DRJ Ribeirão Preto/SP, na mesma linha adotada pela Fiscalização, manteve seu entendimento no novo acórdão de que, em razão da não apresentação da memória de cálculo do crédito presumido, a análise do pedido tornou-se prejudicada, acarretando o seu não acatamento.

Constata-se que o fundamento central da negativa da DRJ foi o não atendimento pelo sujeito passivo de um dentre os treze itens solicitados pela Fiscalização. Baseou-se o julgador de piso, para não apreciar as demais provas trazidas aos autos pelo contribuinte, no art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 23/1997, que estipula a necessidade de manutenção em boa guarda das memórias de cálculo dos créditos presumidos.

No entanto, todos os demais documentos e informações solicitados foram apresentados pelo sujeito passivo, com exceção daquelas justificadamente não disponíveis. Foram apresentados o Livro de Registro de Apuração do IPI contendo a escrituração do período sob análise, arquivos digitais contendo os lançamentos efetuados no Livro Registro de Entradas e no Livro Registro de Saídas, referentes aos períodos a que se referem os pedidos de ressarcimento, relação das notas fiscais das exportações diretas ocorridas nos períodos, relação das notas fiscais de vendas a comerciais exportadoras, Demonstrativos dos produtos exportados, dos produtos oriundos da atividade rural adquiridos de cooperativa e dos produtos oriundos de não contribuintes do PIS e da Cofins, relação de todos os produtos industrializados ou comercializados pela empresa, relação de todos os insumos adquiridos e considerados como origem do crédito pleiteado, dentre outros.

Além disso, no momento da apresentação da nova Manifestação de Inconformidade, que corresponde ao termo inicial de instauração do Processo Administrativo Fiscal (PAF), em que se assegura ao sujeito passivo o direito de trazer a prova documental aos autos, nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, o contribuinte apresentou a memória de cálculo requerida, que foi totalmente ignorada pelo julgador de piso, sob o argumento de que os cálculos apresentados teriam sido feitos com base na Lei nº 10.276/2001 e não na Portaria MF nº 38/1997, sendo que o contribuinte, em momento algum, fez qualquer referência à citada lei.

O fato de o contribuinte ter considerado no cálculo do crédito presumido despesas que não se subsumem no conceito de insumos, como gastos com energia elétrica, não pode servir de supedâneo para o seu pronto descarte, independentemente de qualquer análise ou confronto com a escrituração e os documentos fiscais.

Argumenta, ainda, o relator *a quo*, contrariando frontalmente os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como as regras do PAF, e, por conseguinte, cerceando o direito de defesa do contribuinte, que o julgador administrativo não pode avocar para si a competência para o reexame da matéria de mérito sob enfoque, nem para a análise do pedido como se este tivesse sido efetuado na Manifestação de Inconformidade.

Ainda segundo o relator de piso, em homenagem ao princípio da verdade material, a prova do direito creditório se faria pela apresentação da correta e idônea documentação que originou os lançamentos contábeis, ignorando, por completo, que todos os itens solicitados pela Fiscalização foram apresentados pelo contribuinte até o momento da impugnação do despacho decisório, em conformidade com o disposto no já citado § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

Verifica-se, portanto, que o mesmo fato que ensejara a anulação do primeiro acórdão da DRJ Ribeirão Preto/SP, qual seja, a não apreciação das provas trazidas aos autos pelo interessado no momento processual oportuno, garantido pelas normas administrativas processuais, ainda remanesce vívida, a reclamar por nova anulação.

Contudo, os fatos presentes nos autos demonstram que essa medida não produziria efeito prático nenhum, dada a postura assaz reativa da autoridade julgadora de piso, que não se conformou com o pedido do contribuinte de prorrogação do prazo para atendimento do primeiro termo de intimação firmado pela repartição de origem, o que, no seu entender, contrariaria a sua precedente busca pelo Poder Judiciário para forçar a aceleração da apreciação dos pedidos de ressarcimento e das declarações de compensação.

Nesse contexto, considerando que para se concluir acerca da extensão do direito creditório pleiteado há a necessidade de se confrontarem os dados presentes nos autos, muitos deles apresentados em arquivos magnéticos, com outros constantes dos sistemas internos da Receita Federal, bem como da escrituração contábil-fiscal e da documentação da pessoa jurídica trazidas aos autos, surge como única alternativa à pacificação no processo a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que a Fiscalização, com base em todas as informações já disponíveis nos autos, proceda ao exame do crédito presumido requerido pelo Recorrente.

Conclui-se, portanto, com base no contido no art. 18, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF – Portaria MF nº 256/2008 – que prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, bem como no princípio da verdade material decorrente do princípio da legalidade, pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem para que se apure, observando-se as normas que regem a matéria, a extensão do crédito presumido de IPI a que tem direito o Recorrente, valendo-se de todas as informações e documentos presentes nos autos, bem como de outros que se mostrarem necessários ao bom cumprimento desta decisão.

O interessado deverá ser cientificado dos resultados da diligência, oportunizando-lhe o prazo regulamentar para se pronunciar, devendo, ao final, os autos serem devolvidos a esta 3ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF, para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator

CÓPIA

Processo nº 13971.900704/2006-42
Resolução n.º 3803-0.166

S3-TE03
Fl. 5



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13971.900704/2006-42
Interessada: DF MADEIRAS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor da Resolução nº 3803-0.166, de 26 de abril de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 26 de abril de 2012.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente